

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 21/10/25

ITEM Nº 76

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

76 TC-004352.989.23-0

Prefeitura Municipal: Icém.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Oscar Luiz Correa Cunha.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-08.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONCEITO “B” NO I-EDUC E I-SAÚDE DO IEG-M. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS DEMAIS RESULTADOS DO ÍNDICE. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ICÉM, referentes ao exercício de 2023.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Fiscalização (evento 49) trouxeram os apontamentos abaixo relacionados:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Falhas remanescentes da I Fiscalização Ordenada de 2023 (Ordenada Nacional - Escolas);
- Falha remanescente da IV Fiscalização Ordenada de 2023 (Escola em Tempo Integral).

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- O sistema de controle interno foi instituído por lei, porém não teve seu funcionamento regulamentado;
- A função de Controlador Interno não é exercida de forma exclusiva;
- Relatórios apresentados trazem apenas informações genéricas sobre o Executivo, sem apontamentos de irregularidades que foram constatadas pela fiscalização estando, assim, desatendidos os preceitos estipulados no artigo 74 da Constituição Federal e artigo 66

das Instruções TCESP nº 01/2020, vigentes à época;

- Controle Interno defasado no exercício de suas funções, tendo em vista que a função de ouvidoria foi desempenhada por outro servidor público em função de confiança.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Estagnação na nota obtida (nota C) em baixo índice de efetividade;
- Falta de fidedignidade na prestação de informações para apuração do IEG-M-2023;
- As audiências públicas são realizadas em horário comercial (8 às 18 horas), o que dificulta a participação da classe trabalhadora no debate;
- Audiência pública única para debater as LDO, LOA e revisão do PPA;
- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento;
- Falta de segregação de funções: a Coordenadoria Municipal de Finanças é o departamento responsável tanto pelas atividades inerentes à contabilidade quanto pela elaboração do Orçamento;
- Não houve regulamentação da Carta de Serviços ao Usuário;
- Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários;
- O Município não atualizou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS, inobservando Lei Municipal e o próprio plano.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- Involução na nota obtida (nota C+) em baixo índice de efetividade;
- Não houve revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário;
- Não há o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa;
- Não houve arrecadação de taxa de coleta de lixo domiciliar, não cumprindo a Ação nº 6, relativa à destinação adequada dos resíduos domiciliares, do PGIRS, em que estimava para fevereiro/2016 o "Pagamento de taxa de coleta dos resíduos domiciliares e comerciais";
- Os serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos não tem sustentabilidade econômico-financeira, em desatendimento ao art. 29 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- A Prefeitura possui turmas de Creches, Pré-Escola e Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental com quantitativos de alunos por metro quadrado superiores ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;

- Dos quatro estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, dois não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2023;
- Nem todas as metas do Plano Municipal de Educação estão sendo atingidas dentro do prazo;
- Não atingiu, em 2023, as metas do IDEB de 2021 para os Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental;
- Descumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício de 2023;
- Unidade Escolar necessitando de reformas e manutenção;
- O município ainda não possui implementado o Plano Municipal da Primeira Infância;
- Inexistência de cumprimento de exigência da Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016: ausência de ações que invistam no fortalecimento econômico dos principais cuidadores parentais, em especial às mães, por meio de políticas de desenvolvimento econômico como a oferta de cursos de capacitação e requalificação para o mercado de trabalho.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- Falta de fidedignidade na prestação de informações para apuração do IEG-M-2023;
- A aprovação do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu após a aprovação do PPA 2022-2025 pela Câmara Municipal;
- A aprovação da Programação Anual de Saúde de 2023 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu após a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 pela Câmara Municipal;
- Das seis unidades de saúde, cinco unidades não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença de Corpo de Bombeiros – CLCB vigentes;
- Não houve utilização do Sistema OuvidorSUS ou sistema equivalente, contrariando o disposto no artigo 116 da Portaria de Consolidação nº 1 do Ministério da Saúde;
- Unidades de Saúde necessitando de reformas e manutenção;
- Deficiências no setor que indicam que os recursos precisam ser utilizados com maior efetividade;
- Não há monitoramento das ações da Saúde, com relatórios descritivos da resolutividade;
- O município não realizou levantamento das necessidades da população, bem como não foi realizado diagnóstico das especificidades locais.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-

Amb/IEG-M)

- Involução na nota obtida (nota C) em baixo índice de efetividade;
- Falta de fidedignidade na prestação de informações para apuração do IEG-M-2023;
- Existência de ponto de descarte irregular de lixo sem sinalizações de proibição e inexistência de legislação municipal que regule a fiscalização e autuação dos responsáveis;
- Os responsáveis pelo Meio Ambiente não receberam treinamento específico voltado à área em 2023;
- A Prefeitura Municipal não definiu a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como dos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;
- Não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, não cumprindo as Ações previstas no PGIRS municipal;
- Descarte irregular de resíduos sólidos urbanos (podas de árvores, de varrição de praças e vias públicas), motivo de autuação de advertência efetuada pela CETESB, bem como para depósito irregular de materiais recicláveis no antigo aterro sanitário municipal, sem licença válida, denotando que a área está sendo operada de forma irregular, sujeita a futuras autuações de multa;
- Encerramento definitivo do antigo aterro sanitário municipal pendente, não sendo apresentado à CETESB o Plano de Encerramento, contemplando a adoção das providências cabíveis.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- Estagnação na nota obtida (nota C) em baixo índice de efetividade;
- Falta de fidedignidade na prestação de informações para apuração do IEG-M-2023;
- Nem todas as vias públicas da Cidade têm manutenção adequada;
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação;
- Não ofereceu nenhum curso/treinamento sobre Proteção e Defesa Civil no ano;
- Não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações de proteção e defesa civil;
- A Municipalidade não identificou e mapeou as áreas de risco e não possui Plano Municipal de Contingência de Defesa Civil – PLACON;
- Não possui um canal de atendimento de emergência à população

para registro de ocorrências de desastres;

- Nem todo calçamento público foi adequado para acessibilidade de pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

- Praça municipal sem acessibilidade para portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, com calçamento público sem sinalização tátil, guias rebaixadas, sem calçamento no seu interior, escadarias sem rampas de acesso e corrimãos, equipamentos para exercícios de idosos, parque infantil, espaço para quadra poliesportiva e arquibancadas em péssimo estado de conservação, sem condições de uso.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- Estagnação na nota obtida (nota C) em baixo índice de efetividade;

- Não disponibilizou capacitação para o pessoal da área de Tecnologia da Informação e Comunicação;

- Não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC);

- Não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório;

- Não disponibiliza o Serviço de Informação ao Cidadão/e-SIC no *site* municipal;

- Não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD;

- Não designou um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Créditos adicionais suplementares em percentual (12,97%) acima da inflação, denotando insuficiente planejamento orçamentário.

C.1.1.1. RECEITAS

- Baixo percentual de arrecadação da Dívida Ativa, com histórico de aumento do saldo final nos últimos exercícios, sinalizando ineficiência na cobrança dos créditos da Fazenda Pública.

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- Não houve a prestação das informações dos valores executados na pertinente Plataforma, nos termos do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais.

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

- Inclusão, pela fiscalização, de valores despendidos com terceirização de serviços.

C.1.10.2. DESIGNAÇÕES INDEVIDAS EM FUNÇÕES DE CONFIANÇA

- Pago indevidamente o valor total de R\$ 101.662,50 em gratificações a servidores designados pelo Prefeito Municipal em Funções de Confiança já ocupadas por designações anteriores.

C.2.1. PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA

- Constatado, no exercício em exame, concessão de benefícios inconstitucionais.

C.2.2. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Dispensas de licitação no percentual de 45,13% (R\$ 16.331.393,08) do total das despesas licitáveis do exercício em análise e um aumento de 27,56% em relação ao exercício anterior;

- Contratações de fornecedores/prestadores de serviços, realizadas ao longo do exercício financeiro, que, de maneira continuada, mediante dispensa de licitação, cumulativamente, ultrapassaram os limites preconizados nas legislações vigentes, denotando ausência de adequado planejamento do legislativo municipal, podendo ter contribuído para o aumento expressivo das despesas no exercício;

- Foram informados ao Sistema Audesp despesas como "Dispensa de Licitação" que deveriam ser registrados e informados como "Outros/Não Aplicável", denotando falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema Audesp.

C.2.3. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Ausência de avaliação dos servidores que se encontravam em estágio probatório.

C.2.4. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS

- Pagamento de horas extras a funcionários, de forma frequente e em quantidades excessivas, descaracterizando seu caráter de excepcionalidade, violando lei trabalhista e a jurisprudência desta E. Corte de Contas.

C.2.5. HORAS EXTRAS A SERVIDORES DESIGNADOS EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA

- Pagamento indevido de horas extras a servidores designados em função de confiança.

C.2.6. BENS PATRIMONIAIS

- Prédios municipais não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigentes;

- Valor do Total da Relação de Bens Patrimoniais – Inventário do sistema de controle divergente do valor total do Imobilizado constante no Balanço Patrimonial;

- A Prefeitura não realizou, no exercício em análise, o levantamento geral de bens móveis e imóveis, desatende ao disposto nos artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- O Órgão não providenciou conta única e específica, para recebimento dos recursos do Fundeb, conforme previsto no § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020 e orientação prevista nas Portarias FNDE 807, de 29 de dezembro de 2022, Conjunta FNDE/STN 3, de 29 de dezembro de 2022 e Comunicado SDG Nº 66, de 04 de dezembro de 2023;

- A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb não é de titularidade do órgão responsável pela educação;

- A rede municipal não se habilitou, no exercício em exame, à Complementação da União VAAR.

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- O Município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame;

- Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, §5º, da LDB, não tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE

- Audiências Públicas realizadas na UBS local, bem como a apresentação do 1º quadrimestre/2023 ocorreu somente em 22/06/2023, em desatendimento ao art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece que as audiências públicas sejam na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Ausência de informações de transparência, desatendendo à LRF e à Lei de Acesso à Informação;

- Ausência de divulgação pelas entidades beneficiárias dos recursos públicos repassados ao 3º Setor, inobservando comunicados deste E. Tribunal.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP (Itens B.1, B.4/B.6 e C.2.2).

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- O município poderá não atingir algumas das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Não atendimento às instruções, recomendações e determinações deste E. Tribunal de Contas.

Após regular notificação do Responsável, Sr. Oscar Luiz Correa Cunha (evento 59), a defesa apresentou justificativas (evento 93), devidamente analisadas.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (atualmente denominada DIPE – evento 109.1) ratificou os percentuais de aplicação de recursos no ensino e na saúde, bem como o percentual de gastos com pessoal calculados pela Fiscalização. No que diz respeito à execução das políticas públicas de educação e saúde, propôs a emissão de recomendações à Prefeitura, para que busque os necessários ajustes, de modo a conferir maior efetividade aos serviços prestados à população.

ATJ Econômico-Financeira (atual DIPE –evento 109.2) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (atualmente denominada DIPE – evento 109.3) e sua **Chefia** (evento 109.4) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações, notadamente quanto à adoção de medidas eficazes para melhoria contínua do Índice de Efetividade da Gestão Municipal e à regularização dos apontamentos que constam do relatório da Fiscalização.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (evento 114.1) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, pelas seguintes razões:

1. IEG-M – desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais, com a manutenção do IEG-M nos dois piores patamares possíveis desde 2017, alcançando a insuficiente nota “C+” (em fase de

adequação) no exercício em exame (REINCIDÊNCIA);

2. Item A.5 – falta de efetividade do sistema de controle interno municipal, em ofensa aos art. 31, 70 e 74 da CF/88, diante de irregularidades constatadas pela Fiscalização, dentre as quais se destacam a ausência de regulamentação das atividades do setor e a elaboração de relatórios que trazem apenas informações genéricas sobre a execução orçamentária e de despesas de pessoal, ensino e saúde, sem apontar irregularidades (REINCIDÊNCIA);

3. Item B.1 – o indicador i-Planejamento vem se mantendo no insatisfatório patamar “C” (baixo nível de adequação) desde o início da apuração por essa Corte, diante de irregularidades constatadas pela Fiscalização (REINCIDÊNCIA);

4. Itens B.1, B.4, B.6, C.2.2 e E.2 – falta de fidedignidade dos dados prestados ao sistema AUDESP/IEG-M (REINCIDÊNCIA);

5. Item B.5 – falhas na gestão ambiental municipal, ensejando a queda de desempenho do indicador i-Amb, que regrediu da nota “B” (efetiva), obtida em 2022, para o pior patamar possível no exercício em exame (REINCIDÊNCIA);





6. Item C.2.6 – ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis do Município, em desacordo com os art. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64 (REINCIDÊNCIA);

7. Item E.1 – descumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante de falhas apontadas pela Fiscalização, tais como a ausência de divulgação na página eletrônica da Prefeitura dos últimos pareceres prévios do TCESP em relação às contas municipais, bem como a falta de cobrança para que as organizações do Terceiro Setor que prestam serviços à Prefeitura apresentem demonstração detalhada acerca da execução dos recursos a elas repassados (REINCIDÊNCIA);

8. Item C.1.5.1 – ausência de pagamento integral dos precatórios vencidos em 2023, em ofensa ao art. 100 da Constituição Federal de 1988, uma vez que o montante de R\$ 382.274,60, referente a débitos trabalhistas, somente

foi pago no exercício subsequente.

Propôs, ainda, o encaminhamento de recomendações.

Histórico de Apreciação das Contas Anuais			
2019	2020	2021	2022
			
Destaque - Três Últimos Exercícios			
2022	TC-003865.989.22-2	<p>Parecer Favorável com recomendações</p> <p>Primeira Câmara</p> <p>Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini</p> <p>DOE -TCESP de 21 de novembro de 2024</p> <p>Trânsito em julgado em 7 de fevereiro de 2025</p>	
2021	TC-006819.989.20-3	<p>Parecer Favorável com ressalvas e recomendações</p> <p>Primeira Câmara</p> <p>Relator Conselheiro Dimas Ramalho</p> <p>DOE -TCESP de 1 de novembro de 2023</p> <p>Trânsito em julgado em 23 de janeiro de 2024</p>	
2020	TC-002836.989.20-2	<p>Parecer Desfavorável</p> <p>(déficit fiscal, ausência de justificativas para o déficit público, modificações do orçamento sem autorização do Poder Legislativo, descaracterização do processo democrático implícito no orçamento)</p> <p>Segunda Câmara</p> <p>Relator Conselheiro Robson Marinho</p> <p>DOE -TCESP de 02 de novembro de 2022</p> <p>Trânsito em julgado em 31 de janeiro de 2023</p>	

É o relatório.

GCMAB
DLA

TC-004352.989.23-0

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
São José do Rio Preto	Pequeno	7.819 habitantes	R\$ 8.405,33

Fonte: Relatório Smart, que cruza dados da SEADE/IBGE/AUDES.P.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	27,26%	(15%)
Aplicação no Ensino	29,81%	(25%)
FUNDEB	99,44%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	0,56%	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	91,91%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	43,93%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de 4,75% [R\$ 3.122.530,58] Parcialmente amparado	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 93.107,72	
Receita Corrente Líquida	R\$ 61.561.459,23	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C	C	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	C+	B	B	C+
i-Educ	C+	C+	B	B
i-Saúde	C	B	C+	B
i-Amb	C	C	B	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município registrou déficit da execução orçamentária (R\$ 3.122.530,58 - 4,75%), ainda que deficitário, o resultado da execução orçamentária encontra cobertura quase total no superávit do exercício anterior (R\$ 3.039.767,94 - R\$ 3.122.530,58 = - R\$ 82.762,64).

Além disso, apresenta resultado financeiro superavitário (R\$ 93.107,72), com conseqüente disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo, e resultados econômico e patrimonial positivos.

Nesse contexto, verifica-se que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em quantia de R\$ 12.665.773,00, equivalente a 12,97% da despesa fixada inicial não prejudicou o equilíbrio das contas.

Todavia, encaminhe-se recomendação à Origem para que, doravante, aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29² e 30³, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12⁴, da Lei de

¹ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal

, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

² Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

³ Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

⁴ Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2228)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Responsabilidade Fiscal, visando à obtenção de superávit orçamentário e à redução do volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015 (item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e item 4 - utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações).

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 27.045.492,05) atingiram 43,93% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁵.

Relativamente aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, não se constatou irregularidade nos pagamentos efetuados, tampouco nas entregas de declarações de bens pelos agentes políticos, sem concessão de Revisão Geral Anual no exercício em análise.

Ainda na seara dos recursos humanos, quanto ao desacerto relacionado ao pagamento indevido de pensão vitalícia, cumpre registrar que tal desacerto constava entre os apontamentos do laudo técnico das contas do exercício de 2021 (TC-006819.989.20-3⁶), de relatoria do e. Conselheiro Dimas Ramalho, todavia, a impropriedade não teve o condão de macular tais contas. Para esse propósito, peço vênica para transcrever trecho do aludido Parecer:

“Por fim, **alerto** a atual administração municipal que os apontamentos referentes à concessão de pensão vitalícia compuseram o rol de impropriedades que reprovaram as contas de 2020, TC-002836.989.20. Esclareço ainda que deixo de condenar os atuais demonstrativos por se tratar do primeiro ano de mandato do atual

⁵ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁶ Primeira Sessão de 22/08/2023 – Conselheiro Dimas Ramalho – Parecer Favorável – trânsito em julgado em 23/01/2024

gestor, apesar das falhas na gestão de pessoas, encargos e precatórios." (TC-006819.989.20-3)

Ademais, justificativas carreadas aos autos (evento 93) esclarecem que a Lei Municipal nº 2.200/22 revogou expressamente a Lei Municipal nº 1.077/1989, cessando referido pagamento aos beneficiários.

Entretanto, tais explicações enfatizam que a pensão concedida ao Sr. José Teodoro Filho é uma exceção prevista na aludida norma, por não estar o servidor vinculado ao sistema da previdência junto ao INSS, nesse sentido, enquanto não houver a declaração de inconstitucionalidade de tal norma, o Prefeito Municipal se vê obrigado a efetuar os pagamentos.

Desta maneira, levando em conta as justificativas ofertadas pelo Prefeito, bem como o parecer das Contas do exercício de 2021, considero que tal impropriedade pode ser alçada ao campo das recomendações, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao órgão legitimado para o competente controle de constitucionalidade, consoante disposto no artigo 90, III⁷, da Constituição Estadual.

De outra parte, recomendo à Origem que cesso o pagamento de horas extras aos servidores designados em funções de Confiança.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

Devidamente regulamentado, o Controle Interno produziu relatórios mensais, conforme Portaria nº 235-A de 1º de agosto de 2013, contudo, esses documentos apresentam apenas informações genéricas a respeito de execução orçamentária e de despesas com pessoal, ensino e saúde. Apesar da criação de cargo efetivo de Controlador e da promoção de concurso público, ainda não houve o preenchimento da aludida vaga.

⁷ Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

III - o Procurador-Geral de Justiça;

Assim, maior eficiência do setor é providência que se recomenda, dado o conteúdo superficial dos relatórios emitidos e ausência de provimento de cargo efetivo de Controlador.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, bem como as parcelas dos acordos celebrados junto ao INSS⁸, PGFN⁹ e FGTS¹⁰.

No que diz respeito ao passivo judicial, o município estava enquadrado no Regime Ordinário de Pagamento de Precatórios, todavia, laudo da fiscalização verificou que foi depositada a quantia de R\$ 757.853,64 durante o exercício em exame, embora o valor total devido fosse de R\$ 1.140.128,24, com vencimento em 2023. Nesse sentido, cumpre registrar, laudo técnico indicou que o valor faltante, devidamente atualizado, foi quitado logo no início do exercício seguinte, nas datas de 18 de janeiro de 2024 e 23 de fevereiro de 2024.

Assim, levando em conta que restava quitar o valor de R\$ 382.274,60, o qual representa apenas 0,62% da Receita Corrente Líquida (R\$ 61.561.459,23), tendo em vista a suficiência dos depósitos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Tribunal Regional do Trabalho (evento 49.49), e que o montante envolvido é muito pouco representativo para comprometer a

➤ **Perante o INSS:**

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
10.850.723.090/17-18 641094450	R\$ 1.215.650,87	200	12	12

(doc. 57 – fls. 01/03)

➤ **Perante o PGFN:**

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
001.232897	R\$ 3.828.054,63	200	12	12

(doc. 57 – fls. 04/08)

➤ **Perante o FGTS:**

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
2019002105	R\$ 513.613,16	60	12	12

(doc. 57 – fls. 09/11)

totalidade da gestão, o desacerto pode ser relevado, como já decidido anteriormente em outros casos nesta Casa¹¹.

Não obstante, recomenda-se à Origem que promova a quitação tempestiva da totalidade das obrigações judiciais.

Além disso, o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais, impropriedade que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º¹², da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83¹³ da Lei Federal nº 4.320/64).

Verificou-se aporte no ensino equivalente a 29,81% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF¹⁴), bem como utilização de 99,44% do montante advindo do FUNDEB, como previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020¹⁵, destinando-se 91,91% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de

¹¹ TC-006313.989.16 - Contas anuais da PM de Buri, exercício de 2017 - foi considerada insuficiente para a rejeição das contas o pequeno valor não quitado frente ao conjunto positivo de resultados alcançados. TC-001583/026/08; TC001958/026/08, TC-000053/026/09, TC-002470/026/10, TC-001205/026/11, TC001980/026/13.

¹² § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹³ Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

¹⁴ Artigo 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁵ Artigo 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI¹⁶, da Constituição Federal e 26¹⁷ da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O investimento no ensino manifesta-se na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, “B – Efetiva”, repetindo o resultado obtido no período antecedente (2022). Apesar disso, com base no questionário do indicador, laudo técnico detectou algumas oportunidades de melhoria, assim, **recomendo** que a Administração tome as medidas necessárias:

- Cinco turmas de Creche, de um total de nove, com menos de 2,30m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula, em seu artigo 4.3.1., as características do prédio para abrigar a oferta de uma Creche. A Tabela 15 define que as salas de aula deveriam ter 30m². Como a relação adequada de alunos por turma para Creche é de 13 alunos por turma, a relação adequada de área da sala pelo nº de alunos é no mínimo igual a 2,30m² por aluno. Questão nº 1.3.
- Três turmas de Creche, de um total de nove, com mais de 13 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.2.2., que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é de 13 crianças por turma. Questão nº 1.15.
- Duas turmas de Pré-Escola, de um total de sete, com menos de 1,36m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em

¹⁶ **Artigo 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea “c” do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea “b” do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

¹⁷ **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

seu artigo 4.3.2., as características do prédio para abrigar a oferta de uma Pré-Escola. A Tabela 18 define que as salas de aula deveriam ter 30 m². Como a relação adequada de alunos por turma para Pré-Escola é de 22 alunos por turma, a relação adequada de área da sala pelo n° de alunos é superior a 1,36 m² por alunos. Questão n° 2.3.

- Duas turmas de Pré-Escola, de um total de sete, com mais de 22 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer n° 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.2.2., que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é: Pré-Escola 22 crianças por turma. Questão n° 2.15.

- Uma turma dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, de um total de 18, com menos de 1,875m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer n° 8, de 05 de maio de 2010, que estipula, em seu artigo 4.3.3., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Iniciais. A Tabela 21 define que as salas de aula deveriam ter 45m². Como a relação adequada de alunos por turma para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1° ao 5° ano) é de 24 alunos por turma, a relação adequada de área da sala pelo n° de alunos é no mínimo igual a 1,875m². Questão n° 3.1.

- Uma turma dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, de um total de 18, com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer n° 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.2.2., que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é: Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1° ao 5° ano) = 24 alunos por turma. Questão 3.19.

- Três turmas dos Anos Finais do Ensino Fundamental, de um total de 13, com menos de 1.5 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer n° 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.4., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Finais. A Tabela 24 define

que as salas de aula deveriam ter 45 m². Como a relação adequada de alunos por turma para os Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) é de 30 alunos por turma, a relação adequada de área da sala pelo nº de alunos é superior a 1.5 m². Questão 4.1.

- Três turmas dos Anos Finais do Ensino Fundamental, de um total de 13, com mais de 30 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.4., que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é: Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) 30 alunos por turma. Questão 4.18.
- Dos quatro estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, dois não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2023 (docs. 22 e 27). Questão nº 5.1. O Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015.
- A Prefeitura Municipal possui Plano Municipal de Educação (PME) (doc. 23), entretanto, nem todas as metas estão sendo atingidas dentro do prazo, contrariando o estabelecido no artigo 3º do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).
- A Prefeitura Municipal não atingiu as metas do IDEB de 2021 para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano de 6,5, alcançando o resultado de 5,8 na avaliação do IDEB de 2023, bem como não atingiu as metas do IDEB de 2021 para os Anos Finais do Ensino Fundamental - 6º ao 9º ano de 5,6, alcançando o resultado de 5,0 na avaliação do IDEB de 2023 não atendendo a Meta 7 do PME.

Ademais, a Fiscalização Ordenada I de 2023, Operação Educação Fiscalização Ordenada Nacional "EM Abel Terruggi", bem como a Fiscalização Ordenada nº IV de 2023, Escola em Tempo Integral, evidenciaram falhas

relacionadas a infraestrutura e programas suplementares¹⁸, parte das quais não havia sido corrigida por ocasião da última visita *in loco*¹⁹. Sendo assim, expeça-

Mês: abril	Tema: Operação Educação Fiscalização Ordenada Nacional "EM Abel Terrugg"
Fiscalização Ordenada nº	17/2023
TC e evento da junta	TC-000069.989.23. Eventos 0. 1/0. 2.
Irregularidades verificadas:	<ol style="list-style-type: none"> 1 - A escola visitada não dispõe de comissão e guarda corpos; 2 - A escola visitada não dispõe de portas com vão livre de no mínimo 80 cm; 3 - A escola visitada não dispõe de rampas de acesso ou a rampa não está entre 5% e 8,33%; 4 - A escola visitada não dispõe de sinalização tátil (piso/paredes); 5 - A escola visitada não dispõe de instalações das salas de aula adaptadas; 6 - Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no prazo de validade na escola visitada; 7 - A escola visitada não dispõe de hidrantes; 8 - A escola visitada não dispõe de despensa; 9 - A escola visitada não dispõe de outras instalações esportivas; 10 - A escola visitada não dispõe de biblioteca; 11 - A escola visitada não dispõe de sala de leitura; 12 - A escola visitada não possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da educação infantil; 13 - Não há equipamentos de informática disponíveis aos alunos na escola visitada para a educação infantil; 14 - A escola visitada não possui botão de pânico ou equipamento equivalente;

18

Mês: agosto	Tema: Escola em Tempo Integral
Fiscalização Ordenada nº	IV/2023
TC e evento da junta	TC-008969.989.23. Eventos 20. 1/20. 2.
Irregularidades verificadas:	<ol style="list-style-type: none"> 1 - Descumprimento da meta 6A do PNE, pois a rede municipal não está atendendo pelo menos 25% dos alunos em período de tempo integral, achando-se abaixo de 25%; 2 - A maior parte dos alunos de famílias beneficiadas com programa de redistribuição de renda (bolsa-família, renda cidadã etc.) não estão em escola de tempo integral; 3 - Descumprimento da meta 6B do PNE, haja vista o não atendimento em tempo integral de, no mínimo, 50% das escolas públicas da educação básica, achando-se abaixo de 30%; 4 - Não houve avaliação da meta 6 do PNE (Ensino Integral); 5 - Na rede escolar não há regulamentos que garantam educação em tempo integral (regular e atendimento especializado) para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 a 17 anos, não observando a meta 4 e a estratégia 6.8 do PNE; 6 - Não há implementação sobre o aumento progressivo da jornada de professores em uma única escola, não observando a estratégia 6.1 do PNE; 7 - A rede municipal não possui um regulamento de atuação integrada para atendimento aos alunos com indicativos de violência familiar ou vulnerabilidade social; 8 - A rede não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo parcial; 9 - A rede não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo integral; 10 - A rede não possui professores que atuam exclusivamente nas escolas em jornada em tempo integral; 11 - A rede não possui supervisor ou equipe de supervisão de ensino; 12 - Não há critérios para a realização de visitas de equipe de supervisão de ensino na rede; 13 - O número médio de crianças de 4 a 5 anos de idade por professor na escola de educação infantil está acima de 20, sem regulamento municipal, em desacordo com o Parecer CNE/CEB 20/2008; 14 - O Conselho Escolar não está em funcionamento na escola visitada; 15 - A última desinsetização não foi feita há menos de 6 meses na escola visitada; 16 - A última desratização não foi feita há menos de 6 meses na escola visitada; 17 - Nos espaços físicos da escola visitada há itens aparentes que podem comprometer a segurança das crianças, conforme descrito: muro da escola é muito baixo: tem menos de 1,50m. Grade quadriculada facilita que pessoas vejam dentro da escola, perdendo a segurança dentro da escola; 18 - Como o município não possui uma equipe de supervisão de ensino nos termos do art. 11 da LDB, não houve, por conseguinte, realização de visitas da equipe de supervisão de ensino em 2023 na escola visitada; 19 - Não há professores na escola visitada que tiveram ampliação progressiva da jornada para lecionar em uma única unidade escolar, conforme orienta a estratégia 6.1 do PNE; 20 - Os profissionais vinculados à educação de tempo integral na escola visitada não participaram de cursos de capacitação; 21 - No cadêrnio não há diferenciação para os alunos em jornada de tempo integral;

¹⁹ Fiscalização Ordenada I:

- 2 - A escola visitada não dispõe de portas com vão livre de no mínimo 80 cm;
- 4 - A escola visitada não dispõe de sinalização tátil (piso/paredes);
- 5 - A escola visitada não dispõe de instalações das salas de aula adaptadas;
- 7 - A escola visitada não dispõe de hidrantes;

se recomendação à Origem para que corrija os desacertos remanescentes na unidade educacional indicada.

Por fim, o Executivo deverá empregar esforços para melhoria dos resultados obtidos pela rede municipal no IDEB, que se situaram abaixo das metas projetadas para a avaliação de 2021, bem como regrediram em relação às metas alcançadas nas três últimas avaliações:

Metas para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano	2017	2019	2021	2023
Metas do IDEB	6,00	6,20	6,50	-
Metas alcançadas	5,90	6,20	6,00	5,80

Ao segmento da saúde direcionaram-se 27,26% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012²⁰.

O cumprimento do piso reflete-se na qualificação obtida no IEG-M ("B – Efetiva"), melhorando o resultado obtido no exercício de 2022. Não obstante, a partir do questionário do indicador, a Fiscalização identificou as

- 9 - A escola visitada não dispõe de outras instalações esportivas;
- 10 - A escola visitada não dispõe de biblioteca;
- 11 - A escola visitada não dispõe de sala de leitura;
- 12 - A escola visitada não possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da educação infantil;
- 13 - Não há equipamentos de informática disponíveis aos alunos na escola visitada para a educação infantil; e
- 14 - A escola visitada não possui botão de pânico ou equipamento equivalente.

Fiscalização Ordenada IV:

- 2 - A maior parte dos alunos de famílias beneficiadas com programa de redistribuição de renda (bolsa-família, renda cidadã etc.) não estão em escola de tempo integral;
- 6 - Não há normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, não observando a estratégia 6.1 do PNE;
- 8 - A rede não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo parcial;
- 9 - A rede não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo integral;
- 10 - A rede não possui professores que atuam exclusivamente nas escolas em jornada em tempo integral;
- 11 - A rede não possui supervisor ou equipe de supervisão de ensino;
- 12 - Não há critérios para a realização de visitas de equipe de supervisão de ensino na rede;
- 18 - Como o município não possui uma equipe de supervisão de ensino nos termos do art. 11 da LDB, não houve, por conseguinte, realização de visitas da equipe de supervisão de ensino em 2023 na escola visitada; e
- 19 - Não há professores na escola visitada que tiveram ampliação progressiva da jornada para lecionar em uma única unidade escolar, conforme orienta a estratégia 6.1 do PNE.

²⁰ Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

seguintes oportunidades de melhoria, diante das quais **recomendo** que a Administração adote as medidas cabíveis:

- A aprovação do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu após a aprovação do PPA 2022-2025 pela Câmara Municipal. O artigo 36 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 791, de 09 de março de 1995, preconizam compatibilidade da política de saúde com a disponibilidade de recursos. E o §2º do artigo 95 da Portaria de Consolidação nº 01 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017, estabelece que o Plano de Saúde norteia a elaboração do planejamento e orçamento do governo no tocante a saúde, enquanto o artigo 96, §1º, configura o Plano de Saúde como base para a execução, o acompanhamento, a avaliação da gestão do sistema de saúde e contempla todas as áreas da atenção à saúde, de modo a garantir a integralidade dessa atenção. Questão nº 2.0.
- A aprovação da Programação Anual de Saúde de 2023 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu após a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 pela Câmara Municipal, contrariando o artigo 36, §2º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Questão nº 3.0.
- Das seis unidades de saúde (estabelecimento físico)²¹, cinco unidades não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença de Corpo de

²¹ A Unidade Mista refere-se ao Centro de Saúde e Unidade Básica de Saúde que integram o mesmo prédio, mas possuem entradas distintas.

Bombeiros – CLCB vigentes, contrariando Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 e Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (**doc. 27**). Questão nº 10.0.

- Não houve utilização do Sistema Ouvidor SUS ou sistema equivalente, contrariando o disposto no artigo 116 da Portaria de Consolidação nº 1 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017. Questão nº 34.0.
- Do total de seis unidades de saúde, a Origem informou que havia uma que necessitava de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2023. Destaca-se que a disponibilização de serviços de saúde em estruturas conservadas é um dos primeiros passos para o fortalecimento da legitimidade das unidades de saúde como boa prestadora dos serviços na região e conseqüentemente repercutir na aceitabilidade do paciente ao tratamento disponibilizado, o que contribui para a melhoria da saúde pública. Questão nº 10.0.
- não há monitoramento das ações da Saúde, com relatórios descritivos da resolutividade.
- Quanto ao planejamento das Ações da Saúde, o município não realizou levantamento das necessidades da população, bem como não há diagnóstico das especificidades locais (como por exemplo: quais tipos de atendimentos são mais utilizados, qual quantidade de população ribeirinha²² existente no município etc.).
- Conforme relatório fotográfico inserido neste item do relatório e Termo de Verificação, com exceção feita a existência de banco e vidro quebrados na sala de espera e a incidência direta de luz solar através de janela, em que

²² Há, no território do município, um rio de grande proporção (Rio Grande) e uma usina hidrelétrica (Usina de Marimondo - a segunda maior potência instalada dentre as usinas de FURNAS).

constatamos os consertos e a eliminação da janela antes existente, permanecem inalteradas as demais situações desfavoráveis. Sendo assim, por todo o exposto, embora o investimento em Saúde tenha ultrapassado o mínimo constitucionalmente exigido, as deficiências relatadas indicam que os recursos precisam ser utilizados com maior efetividade.

Falta de fidedignidade na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

- Na questão nº 6.0 do i-Saúde, a Origem havia informado que as despesas consideradas, para fins de apuração do mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios em saúde, foram de responsabilidade específica do setor de saúde e com recursos municipais movimentados somente pelo Fundo Municipal de Saúde. No entanto, em validação, a responsável informou que a responsabilidade é específica do setor de saúde, mas não houve movimentação de recursos exclusivamente pelo Fundo, uma vez que ela autoriza os pagamentos, mas quem os executa é o Setor de Tesouraria Municipal;
- Nas questões nº 14.2 e 15.0 do i-Saúde, a Origem havia informado que possui controle de absenteísmo para todas as consultas médicas da Atenção Básica e de todos os exames laboratoriais realizados sob sua gestão. No entanto, em validação, solicitada a apresentar os respectivos controles, a responsável informou que não há um controle formal;
- Na questão nº 33.0 do i-Saúde, a Origem havia informado que possui Ouvidoria da Saúde implantada. No entanto, em validação verificamos que o município possui somente o canal de Ouvidoria Geral do Município, que centraliza todos

os contatos com a Administração Municipal, inclusive do Departamento de Saúde (doc. 26).

Por outro lado, o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M permaneceu insatisfatório (conceitos “C+ – Em fase de adequação” em 2022²³). Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuídas ao i-PLANEJAMENTO, i-AMB, i-CIDADE e i-GOV-TI.

Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10, da CRFB/98).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, recomendo à Origem que revise e corrija as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas²⁴, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de parecer favorável à aprovação das Contas do PREFEITO DE ICÉM, relativas ao exercício de 2023,

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C	C	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	C+	B	B	C+
i-Educ	C+	C+	B	B
i-Saúde	C	B	C+	B
i-Amb	C	C	B	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

²³ I Fiscalização Ordenada 2023 – Tema: Operação Educação Fiscalização Ordenada Nacional “EM Abel Terruggi” e IV Fiscalização Ordenada 2023, Tema: Escola em Tempo Integral.

nos termos do artigo 2º, inciso II²⁵, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II²⁶, do Regimento Interno.

Não obstante, Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

- Corrija os desacertos remanescentes da Fiscalização Ordenada I e IV, dedicada a infraestrutura e programas suplementares do ensino;
- Promova melhorias no ensino a partir das falhas constatadas pelo IEG-M;
- Empreenda ações corretivas quanto às impropriedades constatadas a partir do questionário do indicador i-SAÚDE;
- Atente para as oportunidades de melhoria indicadas pelo IEG-M nas áreas de Gestão Ambiental e Defesa Civil;
- Realize ajustes nas áreas de planejamento e governança de tecnologia da informação, corrigindo-se as deficiências que emergem do questionário aplicado à administração local;
- Promova adequado planejamento, com vistas à redução do volume de alterações do orçamento, observando o Comunicado SDG nº 32/2015;
- Adote medidas para aumentar a eficiência na cobrança dos créditos da Fazenda Pública;
- Preste informações sobre os valores de emendas parlamentares individuais (transferências especiais) na plataforma pertinente do Governo Federal;

²⁵ **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

²⁶ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

- Registre corretamente a dívida de precatórios, observando-se os princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- Promova a avaliação dos servidores que se encontram em estágio probatório;
- Faça cessar o pagamento indevido de horas extraordinárias a servidores designados em função de confiança;
- Limite a concessão de horas extras às situações de real necessidade do serviço devidamente justificada e autorizada expressamente pelo superior hierárquico, observando o teto legal de duas horas por dia, e utilize adequado controle de ponto, preferencialmente eletrônico/digital;
- Execute as despesas do FUNDEB exclusivamente em conta corrente vinculada, que seja de titularidade do Órgão municipal responsável pela educação, em atendimento ao art. 21 da Lei 14.113/2020;
- Adote as medidas necessárias à habilitação do Município para receber a complementação do FUNDEB Valor Aluno Ano Resultado (VAAR);
- Adeque a remuneração dos professores ao piso nacional mínimo do magistério público;
- Adote providências para que o Gestor Local do SUS apresente tempestivamente o relatório previsto no art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012 em audiência pública na Câmara Municipal;
- Observe o artigo 167-A²⁷ da Constituição Federal;

²⁷ Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- VII - criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- § 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- § 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- § 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- I - rejeitado pelo Poder Legislativo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- § 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- § 5º As disposições de que trata este artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- § 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

- Promova adequado levantamento geral de bens móveis e imóveis, bem como contabilize de forma correta a relação dos bens patrimoniais, de maneira a evitar divergências entre inventário do sistema de controle e imobilizado constante no Balanço Patrimonial;
- Obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os prédios municipais;
- Corrija os desacertos verificados no quadro de pessoal da Prefeitura;
- Revise designações de servidores em funções de confiança para garantir que não haja sobreposição de nomeações, conforme previsto na legislação vigente;
- Garanta que todas as concessões de benefícios futuros estejam estritamente de acordo com a legislação vigente;
- Aprimore o planejamento das contratações municipais, de forma a fazer cessar a fragmentação de despesas e, conseqüentemente, reduzir o percentual dos gastos realizados por meio de dispensa de licitação, observando com rigor a legislação atinente às licitações e contratos;
- Aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal e no artigo 35 da Constituição Paulista;
- Adira ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal;
- Proceda à correta contabilização das despesas com pessoal;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

- Realize as audiências públicas, de reuniões do Conselho Municipal de Saúde, na Casa Legislativa, bem como apresente tempestivamente o relatório do gestor do SUS, previsto artigo 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012;
- Alimente o Sistema Audep com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil e observando o Comunicado SDG 34/2009;
- Cumpra a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal; e
- Adote medidas no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU.

Determino, ainda, encaminhamento de ofício ao órgão legitimado para o competente controle de constitucionalidade, consoante disposto no artigo 90, III²⁸, da Constituição Estadual, instruído com os elementos probatórios relacionados ao item C.2.2 (pagamento de pensão vitalícia).

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
DLA

²⁸ **Artigo 90** - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

III - o Procurador-Geral de Justiça;

PARECER

TC-004352.989.23-0

Prefeitura Municipal: Icém.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Oscar Luiz Correa Cunha.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONCEITO "B" NO I-EDUC E I-SAÚDE DO IEG-M. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS DEMAIS RESULTADOS DO ÍNDICE. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,81%
DESPESAS COM FUNDEB	99,44%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	91,91%
DESPESAS COM PESSOAL	43,93%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,26%
DÉFICIT PORÇAMENTÁRIO	4,75%

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 21 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Presidente em exercício e Relator, e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto – Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio **favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE ICÉM, relativas ao exercício de 2023, sem embargo das **recomendações** consignadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, encaminhamento de **ofício** ao órgão legitimado para o competente controle de constitucionalidade, consoante disposto no artigo



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

90, III¹, da Constituição Estadual, instruído com os elementos probatórios relacionados ao item C.2.2 (pagamento de pensão vitalícia).

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2025.

Marco Aurélio Bertaiolli – Presidente em exercício e Relator

¹ **Artigo 90** - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

III - o Procurador-Geral de Justiça;



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO
BERTAIOLLI

(11) 3292-3529 - cgcmab@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00004352.989.23-0
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ICEM (CNPJ 45.726.742/0001-37)
INTERESSADO(A): ■ OSCAR LUIZ CORREA CUNHA (CPF ***.040.448-**) ■ **ADVOGADO:** MONICA LIBERATTI BARBOSA (OAB/SP 191.573)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2023
EXERCÍCIO: 2023
INSTRUÇÃO POR: UR-08
PROCESSO(S) 00008969.989.23-5
DEPENDENTES(S):

Certifico que o r. Parecer do processo em epígrafe, disponibilizado no DOE-TCE-SP em 01/11/2025, com data de publicação em 03/11/2025, transitou em julgado em 17/12/2025.

Cartório do GCMAB, 19 de dezembro de 2025.

LARISSA MOURA FRANZIN

Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GK1U-6CDY-7YZ4-7Y5K